



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 119-62.2016.6.21.0080

Procedência: SÃO LOURENÇO DO SUL – RS (80ª ZONA ELEITORAL – SÃO LOURENÇO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO – (PDT -PMDB – PSB – PSDB – DEM - PR)

Recorridos: JOSÉ DANIEL RAUPP MARTINS E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E TRABALHISTA (PT-PTB)

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. AUTORIZAÇÃO PELO ART. 36-A DA Lei n. 9.504/97, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA Lei n. 13.165/15.

1) Por certo, a divulgação de pré-candidatura em redes sociais não caracteriza propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontra permissivo legal nesse sentido.

2) A postagem realizada no dia 11 de agosto no perfil do então pré-candidato no Facebook apenas comprova o encontro tido entre este e jovens de São Lourenço do Sul para: “acolher propostas, críticas e sugestões visando criar um plano de governo inclusivo e participativo”, conforme descrito na referida postagem (fl. 16), o que não é vedado pela legislação eleitoral. Ademais, não há demonstração de pedido expresso de voto.

Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO (PDT -PMDB – PSB – PSDB – DEM - PR) em face da sentença (fls. 61-62), que julgou improcedente a representação ajuizada contra FRENTE POPULAR E TRABALHISTA (PT-PTB), por entender que não há nos autos qualquer hipótese de propaganda antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo *a quo* entendeu que (fls. 61, verso, e 62) “as manifestações unicamente se dirigiam para pedido de apoio político na convenção partidária, expondo os projetos e os apoiadores da chapa e a sua designação, além de exposição e divulgação de ideias, objetivos e propostas partidárias sem qualquer pedido explícito de voto, amoldando-se, portanto, nos permissivos excludentes do art. 36-A da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições).”

Em suas razões recursais (fls. 66-68), a COLIGAÇÃO SÃO LOURENÇO ACIMA DE TUDO alega que não resta dúvida de que o candidato a prefeito da FRENTE POPULAR E TRABALHISTA – POR SÃO LOURENÇO estaria fazendo campanha eleitoral antecipada, pois teria divulgado abertamente o nome do candidato a prefeito, com o número em que irá concorrer, o nome do seu vice e o slogan no seu adesivo de campanha eleitoral. Sustenta que no dia 16 de agosto a campanha já trazia os materiais oriundos das reuniões anteriores a essa data, com o mesmo *slogan* e *layout*, promovendo, assim, desequilíbrio entre os candidatos.

Com contrarrazões (fls. 72-74), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 77).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 02/09/2016 e o recurso foi interposto em 03/09/2016, portanto, dentro do prazo de 24h previsto no art. 35, *caput*, da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-II – MÉRITO

Consoante se depreende do material juntado aos autos, Daniel Raupp, candidato a prefeito no município de São Lourenço do Sul pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR E TRABALHISTA – POR SÃO LOURENÇO DO SUL, divulgou em seu perfil no Facebook a sua pré-candidatura, conforme postagem do dia 03/08/16 (fl. 14). Além disso, Marcia Lucas compartilhou postagem do então pré-candidato Daniel Raupp em seu perfil no Facebook, conforme postagem de 03/08/2016, juntada à fl. 13. Também foi juntada aos autos a postagem do dia 16/08/16, no perfil do candidato Daniel Raupp, em que aparece seu nome como candidato a prefeito, o nome de Pércio Leitzke, como candidato a vice-prefeito, numeração do partido e slogan com o seguinte dizer: *#PorSãoLourenço* (fl. 17).

Observa-se, ainda, que foram juntados aos autos fotografia do *banner* utilizado pelo então pré-candidato Daniel Raupp - com os dizeres “Diálogos por São Lourenço” (fl. 18) - e postagens dos dias 05 e 11 de agosto, em perfil no *Facebook* do então pré-candidato Daniel Raupp, em que aparece imagem do *banner* com os dizeres “Diálogos por São Lourenço” em encontro com jovens de São Lourenço do Sul (fl. 16).

Resta analisar se o material produzido pelo partido do candidato a prefeito Daniel Raupp e as publicações referidas caracterizam propaganda extemporânea, que somente seria permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016, na forma do *caput* do art. 36 da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

No caso dos autos, **não há configuração de propaganda eleitoral antecipada**, na medida em que **não envolve pedido explícito de voto**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por certo, a divulgação de pré-candidatura em redes sociais não caracteriza propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontra permissivo legal nesse sentido.

Nesse viés, cumpre transcrever o art. 36-A da Lei n. 9.504/97, com redação dada pela Lei n. 13.165/15, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação, social, inclusive via internet: (...)

Note-se que o § 2º do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, acrescido pelo art. 2º da Lei n. 13.165/15 autoriza o pedido de apoio político e a divulgação de pré-campanha, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, *verbis*:

§2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Nessa perspectiva, tenho que a postagem realizada no dia 11 de agosto no perfil do então pré-candidato no Facebook apenas comprova o encontro tido entre este e jovens de São Lourenço do Sul para: “acolher propostas, críticas e sugestões visando criar um plano de governo inclusivo e participativo”, conforme descrito na referida postagem (fl. 16), o que não é vedado pela legislação eleitoral. Ademais não há demonstração de pedido expresso de voto.

Assim, não há comprovação da prática de atos vedados em pré-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha realizada pelo então pré-candidato a prefeito Daniel Raupp.

Ainda, a lei nº 9.504/97 deixa claro que não configuram propaganda eleitoral antecipada a distribuição de material informativo e a divulgação de atos de parlamentares:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação.

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Dessarte, deve ser mantida a sentença recorrida que, de forma escorreita, concluiu por não estar evidenciada a realização de propaganda eleitoral antecipada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\sdglqmc1q6h3cntc44i73922244414546586160921104239.odt